**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA EM 27, 28, 29 E 30 DE JANEIRO/2014**

(Complementar à publicada no DOU em 14/2/2014, Seção 1, p.16.)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23000.008976/2008-91 e 23000.009218/2011-96 Parecer: CNE/CES 1/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins - Manaus/AM Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 519/2011, que trata do recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Medicina, do Centro Universitário Nilton Lins, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento com a restauração das 40 (quarenta) vagas que, somadas às atuais 60 (sessenta) atuais, totalizando 100 (cem) vagas, a serem ofertadas em dois processos seletivos anuais de ingresso de estudantes, com 50 (cinquenta) vagas cada, retificando a decisão da Secretaria de Educação de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho n° 94/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, que determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Medicina, da Universidade Nilton Lins, mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, ratificando o Parecer n° 519/2011, exarado pelo Conselheiro Paschoal Armonia aprovado por unanimidade na Câmara de Educação Superior do CNE, em 7 de dezembro de 2011 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000133/2013-02 Parecer: CNE/CES 2/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 249, de 31/5/2013, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador - FAS, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 249/2013, de 31/5/2013, publicada no Diário Oficial da União de 3/6/2013, que indeferiu a oferta do curso de graduação em Engenharia Mecânica - Bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000084/2013-08 Parecer: CNE/CES 3/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, autorizou o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES no 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013, que autorizou o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000129/2013-36 Parecer: CNE/CES 4/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: João Vitor Torres de Lima - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação para cursar mais de 75% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Rede Hospitalar credenciada pela Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco (PE) Voto do relator: Favorável à autorização para que João Vitor Torres de Lima portador da cédula de identidade RG n° 8.085.431-SDS/PE, inscrito no CPF sob n° 082.579.254-11, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, o restante 75% (setenta e cinco) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada pela Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000153/2013-75 Parecer: CNE/CES 5/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Adriana Florentina de Araújo - Recife/PE Assunto: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia Voto do relator: Favorável à autorização para que Adriana Florentina de Araújo, portadora da cédula de identidade nº 4184674, SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 793818984-72, aluna regularmente matriculada no 9° período do curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada do Estado de Pernambuco - Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000173/2013-46 Parecer: CNE/CES 6/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Renata Maria Bueno Oiticica - Maceió/AL Assunto: Solicita autorização para cursar 50 (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Favorável à autorização para que Renata Maria Bueno Oiticica, portadora da cédula de identidade RG nº 2001005015230 - SSP/AL, CPF n° 083.936.064-97, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), situada no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000172/2013-00 Parecer: CNE/CES 7/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Moreno Falone Rocha - Morrinhos/GO Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no Município de Caldas Novas, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Moreno Falone Rocha, RG nº 4185773 SPTCGO, inscrito no CPF sob o nº 957.208.801-78, realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, mantida pelo Fundo Municipal de Saúde, localizada no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112793 Parecer: CNE/CES 8/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Julio Cezar Palhano da Silva - ME - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, a ser instalado no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, que seria instalado na Avenida 8 de Abril no 510, Jardim Cuiabá, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904035 Parecer: CNE/CES 9/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação FAFILE de Carangola - Carangola/MG Assunto: Credenciamento das Faculdades Vale do Carangola (FAVALE), com sede no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Vale do Carangola (FAVALE) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Praça dos Estudantes, nº 23, Bairro Santa Emília, no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação na sua sede, a partir da oferta do curso de bacharelado em Teologia, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107297 Parecer: CNE/CES 10/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Potenciar Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas de Trabalho e de Educação Ltda. - Conchas/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Potenciar, que seria instalada na Rua Corgie Assad Abdalla, Bairro Jardim Leonor, nº 237, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014678 Parecer: CNE/CES 11/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação Igreja Adventista Missionária - Sobral/CE Assunto: Credenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada, com sede no Município de Sobral, no Estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, Bairro Dom Expedito, no Município de Sobral, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos de licenciatura em História, licenciatura em Pedagogia e licenciatura em Educação Física, com 100 (cem) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109842 Parecer: CNE/CES 12/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Minas Gerais Educação S.A. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento institucional do Centro Universitário UNA para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário UNA para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 3950, Bairro Estoril, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação na sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede, Avenida Raja Gabaglia, nº 3950, Estoril, Belo Horizonte/Minas Gerais; Campus Barro Preto, Rua dos Goitacazes, nº 1159, Barro Preto, Belo Horizonte/Minas Gerais; Polo Aracaju, Rua Manoel Andrade, Coroa do Meio, Aracaju/Sergipe; Polo Araçatuba, Rua Cristiano Olsen, nº 2122, Higienópolis, Araçatuba/São Paulo; Polo Campinas, Rua Jorge de Figueiredo Corrêa, nº 545, Parque Taquaral, Campinas/São Paulo; Polo Campo Grande, Rua Antônio Corrêa, nº 917, Vila Santo André, Campo Grande/Mato Grosso do Sul; Polo Contagem, Avenida João Cesar de Oliveira, nº 6620, Beatriz, Contagem/Minas Gerais; Polo Formiga , Rua Doutor Teixeira Soares, 3º andar, nº 400, Centro, Formiga/Minas Gerais; Polo João Pessoa , Avenida Primeiro de Maio, nº 386, Jaguaribe, João Pessoa/Paraíba; Polo Juiz de Fora, Rua Santo Antônio, nº 382, Centro, Juiz de Fora/Minas Gerais; Polo Recife, Avenida Visconde de Suassuna, nº 705, Santo Amaro, Recife/Pernambuco; Polo Santos, Avenida Rangel Pestana, nº 99, Vila Mathias, Santos/São Paulo; Polo Sorocaba, Rua Doutor Arthur Gomes, nº 51, Centro, Sorocaba/São Paulo; e Polo Viçosa, Rua Professor Sebastião Lopes Carvalho, nº 363, Centro, Viçosa/Minas Gerais, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906707 Parecer: CNE/CES 13/2014 Relatora: Ana Dayse Dorea Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Doctum de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Doctum de Juiz de Fora, com sede na Avenida Independência, nº 905, Bairro Centro, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006262 Parecer: CNE/CES 14/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdades Associadas de Santa Catarina Ltda. - FASC - Criciúma/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas da Região Carbonífera, com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas da Região Carbonífera, com sede na Rua Henrique Lage, nº 560, Centro, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077665 Parecer: CNE/CES 15/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Esperança - Santarém/PA Assunto: Recredenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior, com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior, com sede na Rua Coaracy Nunes, nº 3.315, bairro Caranazal, no Município de Santarém, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815235 Parecer: CNE/CES 16/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Vale do Cricaré S/C Ltda. - São Mateus/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Vale do Cricaré, com sede no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Cricaré - FVC, situada na Rua Venezuela, nº 1, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007080/2006-23 Parecer: CNE/CES 17/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Metodista Izabela Hendrix - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede na Rua da Bahia, no 2.020, Bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200912209 Parecer: CNE/CES 18/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Universidade Estadual de Maringá (UEM), com sede no Município de Maringá, Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional da Universidade Estadual de Maringá - UEM para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EAD), com sede no município de Maringá, Paraná, bem como dos polos de apoio presencial citados nas condições a seguir, observando-se tanto o prazo de cinco (5) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.Unidade SEDE - Avenida Colombo, Campus Universitário, Nº 5790 - Zona 7 - Maringá/Paraná com a finalidade exclusiva de diplomar os ingressantes do curso Curso de Administração, extinto desde o final de 2011, oferecido como projeto piloto. Cianorte - Rua D. Pedro II, Nº S/N - Zona 01 - Cianorte/Paraná. Cidade Gaúcha - Campus do Arenito - Rodovia PR 482, Nº lotes 353 e 354 - Rodovia - Cidade Gaúcha/Paraná. Diamante do Norte - Rodovia PR 182, Km 1 – Diamante do Norte/Paraná. Polo de Apoio Presencial do Campus Regional de Goioerê - Av. Daniel Portela, nº 1354 - Centro, Goioerê/Paraná. Sarandi - Rua Castro Alves, nº 3225, Jardim Independência - Sarandi/Paraná. Umuarama - Rua I, nº 2047 - Jardim San Fernandes - Umuarama/Paraná. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Estadual de Maringá e nos polos de apoio presencial que constam neste Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079713 Parecer: CNE/CES 19/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação de Ensino de Ribeirão Preto - Ribeirão Preto/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 95/2011, que trata do recredenciamento da Universidade de Ribeirão Preto, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável à continuidade do procedimento de homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 95/2011, tendo em vista o Parecer CNE/CP nº 5/2011, homologado por despacho publicado no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2013, seção 1, p. 6, que nega provimento ao recurso impetrado pela Universidade de Ribeirão Preto e mantém a decisão do mencionado parecer da Câmara de Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026493/2007-98 Parecer: CNE/CES 20/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Universidade de Passo Fundo - Passo Fundo/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que, por meio do Despacho nº 46/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 20 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de abril de 2011, determinou revisão parcial da medida cautelar existente e aplicação de penalidade de desativação do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, no Município Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto no Art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 46/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 20 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de abril de 2011, que determinou revisão parcial da medida cautelar existente e aplicação de penalidade de desativação do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, no Município Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077315 Parecer: CNE/CES 22/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Mineira de Educação e Cultura - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade FUMEC, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade FUMEC, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, respeitado o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição, ora recredenciada, cumprir a seguinte meta: até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000148/2013-62 Parecer: CNE/CES 23/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da Capes na 148ª Reunião, realizada no período de 29 de julho a 2 de agosto de 2013 Voto da relatora: Endosso as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes, na 148ª Reunião, realizada no período de 29 de julho a 2 de agosto de 2013 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073580 Parecer: CNE/CES 24/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Técnico-Educacional Souza Marques - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas (FCCAE), localizada na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas (FCCAE), com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida por Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000048/2013-36 Parecer: CNE/CES 25/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS Assunto: Consulta sobre a conformidade da inscrição da denominação "bacharel em Medicina" em vez de "médico" em diplomas Voto do relator: Em face ao exposto, manifesto-me no sentido de que se responda ao interessado nos termos deste parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE ( http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva

ANEXO

Parecer CNE/CES 23/2014

Período 2013

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

***OBS. O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

PROPOSTAS ACADÊMICAS

***OBS. O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado/ DO - Doutorado/ MP - Mestrado Profissional

\*Rede

***(Publicação no DOU n.º 40, de 26.02.2014, Seção 1, página 08/10)***